

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

Lei nº 460 / 2022.

Institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joaquim Pires-PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 1. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao órgão responsável pela gestão da Cultura no município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 2. O Fundo Municipal de Cultura – FMC constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para despesas de manutenção administrativa da Prefeitura Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 3. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC: - I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do órgão responsável pela gestão da cultura no Município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos;

IX- Emendas parlamentares municipais, estaduais e federais.

Art. 4. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pelo órgão responsável pela gestão da Cultura no Município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 5. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não podem ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 6. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financia projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§1º Os projetos culturais previstos devem apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

§2º No caso de despesas administrativas, estas não podem exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que contém despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§3º Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 7. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com os recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não goza de incentivo fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de:

- I - Termo de fomento;
- II - Termos de cooperação ou acordos de cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da sociedade civil- MROSC);
- III - Termo de parceria;
- IV - Contratos específicos;
- V - Prêmios;
- VI - Outros.

Art. 8. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica ao responsável pelos órgãos da cultura do Município, de encaminhar para o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 9. Na seleção dos projetos o Conselho Municipal de Cultura – CMC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente.

Os Conselheiros Municipais da Cultura devem adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - Relevância cultural e excelência do projeto;
- II - Adequação orçamentária e viabilidade de execução;
- III - III - Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;
- IV - Efeito multiplicador do projeto;
- V - Adequação às diretrizes dos Planos Municipal, Estadual e Federal de Cultura.

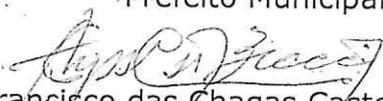
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Fica aberto o crédito suplementar de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Joaquim Pires-PI, em 22 de novembro de 2022.


Genival Bezerra da Silva
Prefeito Municipal


Francisco das Chagas Castelo Branco
Secretário Municipal de Administração

Sancionada, numerada, registrada e publicada nesta data na portaria desta Prefeitura, nos termos do Art. 28 Parágrafo Único da Constituição Estadual.


Francisco das Chagas Castelo Branco
Secretário Municipal de Administração